



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e da Economia:

Decreto-lei n.º 31:840 — Atribue ao Tribunal Militar Especial competência para conhecer de todos os delitos de açambarcamento e especulação e providencia quanto às mercadorias apreendidas que correm o risco de se deteriorarem ou de sofrerem quebras sensíveis.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:841 — Autoriza o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários durante o ano económico de 1942 em diversos serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 31:842 — Determina que continuem a ser atribuídos ao pessoal técnico da Direcção Geral da Indústria que se deslocar das suas repartições a pedido dos interessados para realização de exames ou vistorias os honorários fixados nos diplomas vigentes.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 31:840

Tendo-se julgado conveniente atribuir ao Tribunal Militar Especial competência para conhecer de todos os delitos de açambarcamento e especulação, e havendo necessidade de providenciar quanto às mercadorias apreendidas que correm risco de se deteriorarem ou de sofrerem quebras sensíveis;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conhecimento das infracções de açambarcamento e especulação a que se referem o decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, e mais legislação especial cometidas no território do continente compete exclusivamente ao Tribunal Militar Especial, criado pelo artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

§ único. Os processos pendentes nos tribunais das comarcas fora de Lisboa e Pôrto serão imediatamente enviados pelos juizes de direito, seja qual for o estado em que se encontrem, ao Tribunal Militar Especial, de harmonia com a regra de competência estabelecida no artigo seguinte.

Art. 2.º A área jurisdicional da secção do Tribunal Militar Especial criada no Pôrto pelo § único do artigo 16.º do decreto-lei n.º 29:964 é constituída pelos distritos administrativos de Aveiro, Braga, Bragança, Coim-

bra, Guarda, Pôrto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e a do Tribunal Militar Especial, com sede em Lisboa, pelos restantes distritos administrativos do continente.

Art. 3.º Podem ser criadas, por simples portaria, outras secções do Tribunal Militar Especial, devendo indicar-se no referido diploma a área jurisdicional de cada uma.

Art. 4.º Se as mercadorias apreendidas nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, e do artigo 15.º do decreto n.º 31:328, de 21 de Julho de 1941, correrem risco de se deteriorarem ou de sofrerem quebras apreciáveis, podem ser imediatamente vendidas por ordem do presidente do Tribunal, observando-se o disposto nos artigos 884.º e seguintes do Código de Processo Civil.

§ único. O produto da venda será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência à ordem do Tribunal, para ser levantado pelo arguido ou dar entrada nos cofres do Tesouro para fins de assistência, conforme o resultado do julgamento.

Art. 5.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 31:841

Tendo em atenção a natureza dos serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários durante o ano económico de 1942 nos seguintes serviços da Administração